



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000297388**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014095-96.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SINDICATO DOS TRABALHADORES SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. Matheus Henrique de Castro Homem Alves, OAB: 407644/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 21825**

**APELAÇÃO Nº 1014095-96.2024.8.26.0577**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SINDSERV**

**APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Julgador de Primeiro Grau: *Silvio José Pinheiro dos Santos*

**DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SINDSERV – PRETENSÃO AO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE EDUCADOR E AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – MANUTENÇÃO – VERBAS SUCUMBENCIAIS – AUSENTE MÁ-FÉ DO SINDICATO AUTOR – ISENÇÃO.**

**1. Pretensão do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de São José dos Campos – SINDSERV voltada ao reconhecimento de que os Agentes Educadores e Auxiliares de Desenvolvimento Infantil exercem funções de suporte pedagógico, de modo a fazerem jus ao piso do magistério previsto pela Lei nº 11.738/2008.**

**2. Sentença de improcedência, com condenação do sindicato autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Insurgência do SINDSERV. Parcial provimento do recurso, apenas para afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.**

**3. As atribuições dos cargos de Agente Educador e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil não se enquadram em docência ou suporte pedagógico à docência, nem possuem a formação mínima exigida para a área pedagógica. Inteligência do disposto nas Leis nº 9.394/1996 e nº 11.378/2008. Ausência de direito ao piso salarial do magistério. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF. Precedentes desta Corte Paulista.**

**4. Capítulo sucumbencial. Não restou comprovada a má-fé do SINDSERV no processo, o que o isenta do pagamento das verbas sucumbenciais, à luz do que prevê o art. 18 da Lei nº 7.347/85. Precedentes.**

**5. Sentença de improcedência reformada parcialmente, apenas e tão somente para afastar a condenação do SINDSERV ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, o decreto de improcedência do pedido. Recurso provido em parte.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SINDSERV** contra a r. sentença de fls. 506/513, que julgou improcedente ação civil pública por si ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00.

O SINDSERV opôs embargos de declaração (fls. 530/531), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 545.

Em suas razões recursais (fls. 550/558), o apelante sustenta, em síntese, que se trata de demanda tencionada ao reconhecimento dos ocupantes dos cargos de Agente Educador e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil como profissionais do magistério público municipal, haja vista o cumprimento dos requisitos legais. Aduz que a situação dos funcionários ocupantes dos cargos de Agente Educador, no Município de São José dos Campos, difere bastante em relação a de outros municípios. Assevera que a legislação local fez opção expressa pelo enquadramento dos ocupantes do cargo de Agente Educador em função de suporte no planejamento da educação básica e infantil, conforme dicção da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Argumenta que restou evidenciada a natureza técnica do cargo, que serve de apoio ao magistério municipal. Defende que os Agentes Educadores estão autorizados a trabalhar unicamente em unidades de ensino, substituindo e auxiliando os professores, inclusive na aplicação do conteúdo. Pondera que se trata de genuíno servidor do magistério municipal, porquanto, nos termos da Lei nº 11.738/2008, não é imprescindível que o servidor seja portador de diploma em nível superior. Nesses termos, afirma que ao ocupante do cargo de Agente Educador deve ser aplicado o piso da categoria previsto pela Lei nº 11.738/2008, devidamente atualizado para o ano corrente. Com isso, requer a reforma da sentença de primeiro grau, julgando-se procedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, alega que descabe a condenação do apelante ao pagamento de honorários de sucumbência, consoante previsão do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Município de São José dos Campos às fls. 563/577.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e os demais requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de São José dos Campos – SINDSERV em face do Município de São José dos Campos, preordenada a reconhecer que os Agentes

Educadores e Auxiliares de Desenvolvimento Infantil exercem funções de suporte pedagógico, de modo a enquadrá-los como profissionais do magistério municipal, fazendo jus ao piso do magistério previsto pela Lei nº 11.738/2008, *in verbis*:

*II. Que a presente ação seja julgada totalmente procedente declarando os Agentes Educadores como servidores do magistério municipal nos termos da LCM 454/2011 (plano de carreira dos profissionais do magistério), Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996), aplicando-lhes o piso da categoria previsto pela Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, submetendo-os, consequentemente às disposições da LCM 454/2011, principalmente no que tange à carga horária além do já mencionado piso salarial;*

*III. Com a declaração supra, que seja a municipalidade condenada ao pagamento retroativo das diferenças salariais dos últimos 5 anos de todos os servidores ocupantes do cargo de Agente Educador, levando-se em conta a diferença entre o atual salário e o piso efetivamente pago aos servidores do magistério municipal; (fls. 08/09).*

Pois bem.

O artigo 206, *caput* e inciso VIII, da CF, dispõe o seguinte:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

Essa norma constitucional de eficácia limitada teve sua aplicabilidade implementada pela Lei Federal nº 11.738/2008, cujo artigo 2º estabelece:

*Art. 2º - O **piso salarial profissional nacional** para os profissionais do magistério público da educação básica será de **R\$ 950,00** (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes da educação nacional.*

*§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o **valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.***

*§ 2º - **Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º - Na composição do trabalho, observar-se-á o limite máximo de **2/3 (dois terços)** da carga horária para o desempenho das **atividades de interação com os educandos**. (Negritei).

A lei foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, *caput*, II e III, e 8º; confira-se:

**CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO  
FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA.  
PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO:  
VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS  
FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE  
TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA  
DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3  
DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E  
8º, TODOS DA LEI 11.738/2008.  
CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DO  
OBJETO.**

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismos de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que serve o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para a dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27/04/2011). (Negritei).*

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo da ADI em tela, o STF decidiu que a Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento de mérito dessa ação de controle concentrado.

Na oportunidade, o Pretório Excelso assentou que o estabelecimento de piso dos professores da educação básica e de um tempo mínimo de 1/3 (um terço) da jornada de trabalho dos integrantes dos quadros do magistério público dedicado a atividades extraclasse, por meio de Lei Federal, não invade a competência privativa do Poder Público Municipal para legislar acerca da remuneração ou alteração dos vencimentos de seus servidores, isto é, não afronta a repartição de competência, tampouco vulnera o pacto federativo. Segundo a Corte Suprema, as determinações legais em foco compreendem medidas gerais que se impõem a todos os entes federativos, de sorte que sejam estatuídos os programas e os meios de controle próprios para a sua consecução.

De seu turno, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê o seguinte quanto aos profissionais da educação:

*Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*

*I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*

*II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*

*III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.*

*IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;*

*V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.*

*Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:*

*I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;*

*II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;*

*III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.*

*IV – a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o caput deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.*

No caso dos servidores municipais de São José dos Campos ocupantes dos cargos de Agente Educador e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, ao se analisar os documentos de fls. 257/258 e 266/269, extrai-se que suas atribuições não são equiparadas às dos profissionais do magistério público da educação básica, nem possuem a formação mínima exigida para a área pedagógica, conforme definição do mencionado artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 – cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, repise-se.

Nessa medida, embora os Agentes Educadores e Auxiliares de Desenvolvimento Infantil até possam ser considerados como profissionais da educação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.934/96, não podem ser enquadrados como profissionais do magistério público da educação básica, consoante disposição do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/08, de sorte que a eles não se aplicam o piso salarial profissional nacional, nem tampouco a composição da jornada de trabalho prevista para o magistério público.

Assim sendo, irretocáveis as palavras do Juízo sentenciante quando afirma que “o profissional do magistério público da educação básica deve desempenhar atividade de docência ou de suporte pedagógico, sendo certo que o cargo de Agente Educador e de Agente de Desenvolvimento Infantil, possuem atribuições diferem daquelas elencadas no citado art. 2º, § 2º da Lei 11.738/08, ou seja, atividades de docência e de suporte pedagógico. Logo, o Agente Educador e o Agente de Desenvolvimento Infantil, ainda que integre, por lei, a carreira do magistério municipal, não se enquadra na classe de docente, nem de suporte pedagógico, de modo que não é considerado profissionais do magistério público da educação básica, nos termos restritivos da Lei nº 11.738/08. Nem se alegue que as exigências para ingresso no cargo se equivalem, pois os concursos públicos para cada cargo diferem em muito quanto as atribuições necessárias. E as funções, conforme se infere da Lei Municipal em nada se equiparam, sendo certo que as atividades do cargo de Agente Educador e de Agente de Desenvolvimento Infantil é voltado aos cuidados, planejamentos e suporte com os infantes, e não propriamente educação” (fls. 511/512).

Não há que se falar, inclusive, em equiparação com base no princípio da igualdade, sob pena de vulneração do entendimento consignado na súmula



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

vinculante nº 37/STF, segundo a qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Sobre o tema, reiterado o entendimento desta c. Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. MUNICÍPIO DE CONCHAL. Pretensão deduzida por servidora pública ocupante do cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil direcionada à percepção do piso salarial do magistério preconizado pela Lei Federal nº 11.738/2008 e outros direitos inerentes à carreira, o pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas e vincendas no curso da lide, observada a prescrição quinquenal, bem como a alteração da nomenclatura do respectivo cargo público para "Professor de Educação Infantil". Ação julgada improcedente na origem. Manutenção que se impõe. 1) Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Sem embargo de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele definir, motivadamente, acerca de sua pertinência ou não, no caso concreto, o deslinde da "quaestio juris", em segundo grau de jurisdição, arrimou-se nos limites estabelecidos pela demandante na "causa petendi", donde se concluiu que o acolhimento do pedido esbarraria em óbice constitucional intransponível, nos termos da fundamentação. Preliminar rejeitada. 2) Mérito recursal. Atividade docente regulamentada pelas Leis Federais nºs 9.394/1996 e 11.378/2008, que exigem formação específica na área pedagógica, premissa inclusive referendada pelos ditames preconizados pela Lei Complementar Municipal nº 60/2011, que dispõe sobre o quadro do magistério público no âmbito do Município de Conchal. Funções de auxiliar de desenvolvimento infantil que, ademais, não guardam relação com a atividade de docência e/ou suporte à docência (administração, planejamento, direção, coordenação, supervisão, inspeção), limitando-se ao apoio material às creches e/ou escolas municipais, cujas atividades compreendem recreação, zelo à saúde e higiene dos infantes. Vedação de aumento, pelo Poder Judiciário, dos vencimentos de servidores públicos com fulcro na isonomia, conforme disposto no art. 37, XIII, CF. Inteligência das Súmulas Vinculante nº 37 e 43 e Súmula nº 339, ambas do Pretório Excelso. Firmes precedentes desta Corte de Justiça. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000219-15.2024.8.26.0144; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Direito Público; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

*AÇÃO ORDINÁRIA - Servidora pública municipal - Município de Ubarana - Agente de Desenvolvimento Infantil - Pretensão ao piso salarial do magistério e jornada de trabalho diferenciada (Lei nº 11.738/2008), além de adicional por tempo de serviço - Inadmissibilidade - Atribuições do cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil que não se enquadram em docência ou suporte pedagógico à docência - Precedentes - Ausência de direito ao piso salarial profissional nacional e à jornada de trabalho específica - Documentos juntados aos autos que demonstram a concessão do adicional por tempo de serviço - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004402-96.2022.8.26.0306; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)*

*APELAÇÃO - Servidora pública municipal - Município de Igarapava - Agente de desenvolvimento infantil - Pretensão ao piso salarial do magistério (Lei nº 11.738/2008) - Inadmissibilidade - Atividades não qualificadas como de docência nem de suporte pedagógico à docência - Equiparação, por isonomia, também inviável - Súmula Vinculante nº 37 do STF - RECURSO NÃO PROVIDO. Fora do campo de incidência do piso salarial do magistério (Lei nº 11.738/2008) e indevido o aumento de salário por isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF), não se pode elevar os vencimentos de Agentes de desenvolvimento infantil, que, a rigor, não desempenham atividades de docência nem de suporte pedagógico à docência. (TJSP; Apelação Cível 1001837-65.2019.8.26.0242; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)*

Lado outro, no que tange à **condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios**, assiste razão ao SINDSERV, posto que não restou comprovada sua má-fé no processo, à luz do que prevê o artigo 18 da Lei nº 7.347/85, de teor seguinte:

*Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA POR SINDICATO DE SERVIDORES EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL. PRELIMINARES DE DESCABIMENTO DA VIA ELEITA E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO AFASTADAS. ILEGALIDADE DE CUSTEIO DE SERVIDORES EM VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA N. 1.177/STJ. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO NÃO EXERCIDO. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

(...)

*6. O entendimento firmado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que, **nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, não há condenação em honorários advocatícios em ação civil pública, salvo em caso de comprovada má-fé.** Referido entendimento, inclusive, é aplicado tanto para o autor, quanto para o requerido, em obediência ao princípio da simetria. (AgInt no REsp 2015184/PR, rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 16/09/2024) (destaquei)*

*PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. **SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SIMETRIA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRECEDENTES DO STJ.***

*1. Entende o STJ que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2018; AgInt nos EREsp 1544693/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 22/08/2019).*

*2. Sobre a aplicação do referido entendimento aos sindicatos, confira: EDcl no REsp 1820800/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 03/02/2020; REsp 1836435/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

22/11/2019; REsp 1826145/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11/10/2019; REsp 1818864/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16/09/2019; AREsp 1455771/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 02/05/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1826149/SC, rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 20/09/2022) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 11.907/2009. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DA LEI. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

(...)

3. A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo se comprovada má-fé. Tal inteligência, em obediência ao princípio da simetria, deve ser aplicada tanto ao réu quanto ao autor, pouco importando se Ministério Público, ente público, sindicato ou demais legitimados. (...) (REsp 1873776/RS, rel. Min Herman Benjamin, j. 18/08/2020) (destaquei)

No mesmo sentido, julgado dessa Corte Paulista:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Pretensão da APEOESP à anulação da eleição do Conselho Escolar da E.E. "PIMENTAS VII" sob alegação de inobservância do disposto no artigo 95, da LC 444/85 – Irregularidade não demonstrada – Ônus da prova que lhe competia, na forma do artigo 373, I, do CPC – Ajuizamento que revela nítida insatisfação de pequena parte dos docentes com a adoção do Projeto Escola Integral pela unidade escolar em tela – Improcedência do pedido mantida – Reforma parcial da sentença apenas para excluir a condenação da Autora às verbas da sucumbência - Exegese do artigo 18, da Lei da Ação Civil Pública APELO PARCIALMENTE PROVIDO para tal fim. (TJSP; Apelação Cível 1065979-92.2021.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023) (destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso comporta parcial provimento, apenas e tão somente para afastar a condenação do SINDSERV ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por força do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/85, mantendo-se, no mais, o decreto de improcedência da ação.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto, nos termos acima delineados.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**